



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4942, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Disciplina a realização de despesas em regime de adiantamento.

P. 32.068/02

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a agentes públicos precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que estes realizem despesas que não se subordinem ao regime comum de aplicação.
- Art. 2º - Poderão ser realizadas em regime de adiantamento, as despesas seguintes:
- a) extraordinárias e urgentes;
 - b) que devam ser efetuadas em outros municípios, ou em locais distantes da repartição pagadora;
 - c) com refeições;
 - d) com transportes;
 - e) judiciais;
 - f) custeio de viagens de agentes públicos a serviço do Município;
 - g) com aquisições de livros, revistas e congêneres;
 - h) miúdas e de pronto pagamento;
 - i) excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente.
 - j) de representação eventual e gratificação de representação.
- Art. 3º - O adiantamento sempre deverá ser precedido de extração de nota ou notas de empenho, à conta dos correspondentes créditos ou verbas, em nome do responsável pelo numerário, registrando-se com toda clareza a finalidade do adiantamento na parte do impresso destinada à especificação de despesa.
- Art. 4º - Os valores dos adiantamentos deverão obedecer o limite máximo do montante descrito no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8666/93.
- Art. 5º - Nenhum adiantamento poderá ser feito, conforme dispõe o art. 69 da Lei Federal nº 4320/64:
- I – servidor em alcance;
 - II – responsável por dois adiantamentos.
- Parágrafo Único - Considera-se servidor em alcance o que, tendo recebido adiantamento, dele não prestou contas no prazo estabelecido.
- Art. 6º - Os adiantamentos serão movimentados obrigatoriamente em conta bancária especial, aberta em nome do agente público responsável, excentuando-se desta obrigatoriedade exigida, o agente público com adiantamentos de despesas para custeio de viagens.
- Art. 7º - A prestação de contas ocorrerá num prazo máximo de 30 dias do efetivo crédito bancário.
- Parágrafo Único - Nos casos dos adiantamentos para custeio de viagens a prestação de contas ocorrerá no prazo máximo será de 72 horas após o retorno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4942/02

- Art. 8º - Ao agente público que não prestar as contas no prazo regulamentar será imposta multa de 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, sem prejuízo da adoção de procedimento administrativo para apuração de alcance, quando for o caso.
- Parágrafo Único - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de apreciação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros legais ao mês ou fração.
- Art. 9º - Os saldos de adiantamentos, não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos no Setor competente da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
- Art. 10 - A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e licitações, importará em responsabilidade pessoal de seu ordenador.
- Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 30 dias.
- Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 19 de dezembro de 2002

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

RAUL GOMES DUARTE NETO
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO